



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Ponte Nova
RTSum 0011113-21.2017.5.03.0074
AUTOR: [REDACTED]
RÉU: [REDACTED] 26556391620

Processo nº: 0011113-21.2017.5.03.0074

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

ATA DE AUDIÊNCIA

No dia e horário de registro da assinatura digital, a Juíza do Trabalho Maria José Rigotti Borges publicou nos autos do presente processo a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado (art. 852, I, CLT).

II - FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.437/2017

A Lei 13.467/2017, que passou a vigor em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017 não estabeleceu regra de transição e dispôs no art. 2º que "aplicam-se aos contratos vigentes, na integralidade, os dispositivos da Lei nº 13.467/2017", pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Inicialmente, **em relação ao Direito do Trabalho**, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017, considerando que o art. 2º da MP explicita que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes.

E nem poderia ser diferente, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência.

Sob tais premissas, se conclui que os contratos de trabalho já encerrados, hipótese dos autos, no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, não terão incidência das referidas normas de direito material.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às parcelas objeto de condenação, conforme se extrai da Súmula 368 do TST:

I. (...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nesse mesmo sentido a Súmula Vinculante 53. do STF.

Assim, extingo o processo em relação ao pedido da inicial referente às contribuições previdenciárias de todo o período laborado, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, NCPC.

INÉPCIA - PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO

Conheço, de ofício, conforme art. 337, §5º, do Novo CPC, a inépcia quanto ao pleito de horas extras e seus reflexos.

A autora não descreveu no rol de pedidos o pedido atinente a tal pretensão. A causa de pedir veio destituída do pedido correlato.

De par com isso, extingue-se o feito, quanto ao pleito de horas extras e reflexos, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, I, c/c 337, IV, e parágrafo 1º, c/c 485, I, do Novo CPC.

VÍNCULO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO CTPS. VERBAS RESCISÓRIAS

A autora narrou, na peça de ingresso, que:

"Na data de 02 de fevereiro de 2015, a reclamante foi admitida como empregada (auxiliar de cozinha) pela reclamada, tendo o vínculo empregatício perdurado até a data de fevereiro do de 2016, quando a obreira foi demitida sem justa causa.

Durante o vínculo, o reclamante recebia piso salarial de auxiliar de cozinha que hoje é de R\$ 1032,10 reais.

A obreira foi contratada para trabalhar como auxiliar de cozinha, fazendo a jornada de trabalho de terça a domingo de 14hs às 00hs sem intervalo".

Requer a anotação da baixa na CTPS, bem como, 13º salário, FGTS, férias mais 1/3, aviso prévio.

Em contestação, defende-se a ré:

"A reclamante a todo tempo tinha o conhecimento inequívoco que a reclamada nunca foi sua empregadora pois as mesmas eram colegas de trabalho, sendo ao certo que a real proprietária do estabelecimento comercial era LUCIANA LIMA FERREIRA, brasileira, casada, empresaria, portadora da identidade civil 3061494944 expedida pela SSPMG, CPF 842393796 87, residente e domiciliada nesta cidade de Ponte Nova=MG sito na Rua Professor Raimundo Martiniano Ferreira, 59 Bairro Guarapiranga - CEP 35430-218.

Com efeito, a reclamada postulou a ação trabalhista em 16 de março de 2015 processo 0000279-27.2015.503.0074 em desfavor de LUCIANA LIMA FERREIRA, processo que tramitou perante esta eg. Vara do Trabalho, onde a reclamante, foi arrolada como testemunha, e devidamente compromissada prestou o seguinte depoimento:

1)Que trabalhou no bar Santo Graal desde a inauguração até fevereiro do ano seguinte, como auxiliar de cozinha. 2)que a depoente foi contratada pela ré. 3) que a depoente teve a carteira de trabalho assinada. 4)que era a ré que dava ordens na empresa. 5)que a autora era cozinheira. 6) que a depoente cumpria ordens da ré e não autora. 7) que quem pagava os salários da depoente era a ré. 8) que a autora assinava os cheques em branco para a ré, havendo comentários entre os funcionários de que a autora estava sendo utilizada como laranja pela ré. 9) que não sabe dizer se a ré fez ou não dívidas em nome da autora. 10)que a autora recebia ordens da ré. 11)que a autora era cozinheira funcionária igual a gente. 12)que ficou conhecendo a ré quando foi admitida por ela para trabalhar no bar. 13)que já presenciou a autora passar cheques em branco. 14) que não presenciou a autora levando clientes do bar até a cozinha. 15) Que a autora não dava ordens aos garçons e nem gerenciava o bar. 16) que era a ré quem fazia as compras do bar.

Portanto a reclamante tinha conhecimento inequívoco que a sua empregadora era LUCIANA LIMA FERREIRA, brasileira, casada, empresaria, portadora da identidade civil 3061494944 expedida pela SSPMG, CPF 842393796 87, residente e domiciliada nesta cidade de Ponte Nova=MG sito na Rua Professor Raimundo Martiniano Ferreira, 59 Bairro Guarapiranga - CEP 35430-218 única pessoa que detém a legitimidade para figurar no polo passivo da relação entabulada.

Nestas circunstâncias, patenteado se encontra nos autos a má fé processual da reclamante que atuando em desconformidade com os preceitos éticos que norteiam o processo omitiu questão que necessariamente iria clarear o julgamento, e assim sendo encontra-se patenteado a sua intenção dolosa da clara intenção de induzir o d. Juízo a erro, ofendendo a dignidade da Justiça.

Registre-se mais, que a má-fé processual da reclamante encontra-se materialmente comprovada através de depoimento nos autos do processo 0010649-94-2017.5.03.0074, colhido sob o crivo do contraditório, e por isto mesmo comprovado o seu comportamento incivil de prejudicar a reclamada(...)".

A ré anotou a CTPS da autora, como sua empregadora, v. Id b158d96 - Pág. 1.

Tendo a parte ré declarado que a parte autora prestou serviços a empregador diverso do registrado na CTPS, é seu o ônus demonstrar tal alegação (artigo 373, inciso II, do CPC/2015), visto que foi aré quem assinou a CTPS da autora (Súmula 12 do C. TST).

Passo à análise da prova oral produzida:

"Se recorda de ter prestado depoimento em Ação Trabalhista da senhora [REDACTED] em face da senhora Luciana; após quem contratou a reclamante foi a senhora [REDACTED] e era a quem era subordinada; o nome do estabelecimento é Santo Graal; trabalhou para a reclamada como auxiliar de cozinha; trabalhava de segunda a segunda de 14 às 2 horas ou 2:30;**afirma que prestou depoimento verídico no processo referido acima.**" (Depoimento pessoal da reclamante).

"Afirma que foi quem assinou a carteira de trabalho da reclamante mas que não é a real empregadora; afirma que emprestou seu nome para senhora Luciana já que ela não conseguia abrir uma firma no nome dela e com isso a senhora Luciana utilizou cartões cheques em branco e outros documentos da depoente ficando esta com uma dívida muito grande; a depoente iria baixar a carteira da reclamante no processo anterior mas como ela não compareceu não deu baixa ; se for para dar baixa não há problema de dar baixa na carteira de trabalho da reclamante; a reclamante trabalhava de 16/17 horas até fechar podendo ser meia-noite ou uma hora; não se recorda ao certo mas acredita que o bar não abre aos domingos ; não sabe se a reclamante recebeu verba rescisória já que não estava mais no bar quando da saída da reclamante ; **a depoente exhibe sua CTPS neste momento em que consta no contrato de trabalho com a senhora Luciana Lima Ferreira admissão 2 de setembro de 2014 saída 28 de março de 2015; a carteira foi assinada em decorrência da ação trabalhista que a depoente moveu em Face da senhora Luciana.**" (Depoimento pessoal da reclamada)

"Nunca trabalhou com a reclamante e nem com a senhora [REDACTED] apenas via a reclamante passando na casa da irmã dela que mora perto da casa da depoente e a via saindo para trabalhar; nunca viu a reclamante trabalhando na senhora [REDACTED]; conhece a senhora [REDACTED] porque ela já teve outro estabelecimento comercial sendo que a depoente inclusive já foi sua cozinheira nesse estabelecimento; a depoente nunca frequentou o estabelecimento Santo grau; conclui que o estabelecimento era da [REDACTED] pelo fato de a reclamante ele falar que estava indo trabalhar com a [REDACTED]." (Primeira testemunha da autora: [REDACTED])

Nos autos de nº 0000279-27.2015.503.0074, v. Id 8f7cbbc - Pág. 1, a ré ([REDACTED])

ajuizou ação trabalhista em que pleiteou vínculo de emprego com LUCIANA LIMA FERREIRA, alegando ter sido cozinheira no Bar Santo Graal (mesmo estabelecimento no qual a autora destes autos laborou) e que a Sra. Luciana se aproveitou da sua confiança e utilizou o seu nome, através de constituição de pessoa jurídica, documentos e conta bancária para explorar a atividade do restaurante, sendo ela a real proprietária.

Na referida ação a ora ré, [REDACTED], pleiteou vínculo empregatício no período de 02/09/2014 até 26/02/2015 (Id 8f7cbbc - Pág. 2) com a Sra. Luciana, tendo sido a CTPS da ré anotada com data de término do contrato em 28/03/2015 (pelo cômputo da projeção do aviso prévio indenizado). A Sra. [REDACTED], ora ré, naquele processo, afirmou ter sido utilizada como "laranja" na condução do empreendimento, quando na realidade era apenas empregada.

Na decisão de Id d783107, houve o reconhecimento de que a ora ré ([REDACTED]) foi persuadida a constituir empresa individual para atender os exclusivos interesses da Sra. Luciana, quem efetivamente era proprietária do estabelecimento.

Naquele processo, a conclusão se deu tanto em face do depoimento pessoal da Sra. Luciana (ré naquele processo), quanto em decorrência do depoimento da ora reclamante, que explicitou que foi contratada pela Sra. Luciana "que trabalhou no bar Santo Graal desde a inauguração até fevereiro do ano seguinte", como auxiliar de cozinha, tendo sido contratada pela Sra. Luciana, a quem era subordinada, sendo que a ré ([REDACTED]) era apenas empregada do estabelecimento.

A reclamante, neste processo, em depoimento pessoal, reiterou que foi verdadeiro o depoimento prestado naquele processo.

Nos presentes autos, a autora alegou que foi empregada da reclamada [REDACTED] de 02/02/2015 até fevereiro de 2016.

Apesar de no Processo de nº 0000279-27.2015.503.0074 a reclamante ter-se referido ao contrato iniciado em 2014, quando da abertura do estabelecimento, do conjunto probatório colacionado naqueles autos resulta a conclusão de que a ora reclamada ([REDACTED]) assinou a CTPS da autora, mas não era sua real empregadora, tanto que, na decisão de Id d783107, a Sra. Luciana foi condenada a arcar com todas as despesas decorrentes da baixa da empresa individual constituída pela ré ([REDACTED]), utilizada como "laranja" para o desenvolvimento do empreendimento.

Assim, por não ser a reclamada a real empregadora da autora, adotando-se o princípio processual trabalhista da primazia da realidade, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e, por consequência, **IMPROCEDENTES** todos os demais pedidos daí decorrentes.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e à parte ré (pessoa física, Id df283bc - Pág. 1), ainda que eventualmente recebam proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Isenta a reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada

pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, sob pena de inconstitucional restrição de acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Tendo a presente ação sido ajuizada em 28/11/2017, ou seja, após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), passo a analisar o pedido sob a égide do artigo 791-A da CLT, o qual passou a prever honorários de sucumbência para todas as ações trabalhistas.

A parte autora foi totalmente sucumbente no objeto dos pedidos e, sendo beneficiária da justiça gratuita, quanto à **exigibilidade** dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), no caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", pelas razões abaixo expostas.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, *locus* processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à **responsabilidade** da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º, primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à **exigibilidade**, e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, §4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar, sendo superprivilegiado em relação a todos os demais créditos (art. 83, I, da Lei 11.101/2005 e art. 186 da Lei 5.172/66), com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 7º, I, da CF e 833, IV, do CPC/2015).

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam "*capazes de suportar*" o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo também resultaria em **ofensa ao princípio da isonomia** em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "*os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*"

Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à **ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária** à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e **ao direito ao amplo acesso a jurisdição** (arts. 5º, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial **não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica**.

Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários periciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Vale dizer, ainda que haja **responsabilidade** pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a **exigibilidade** não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família - repita-se.

Por oportuno, colaciona-se entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.
FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: "**em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita**". 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, **se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950**. 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973) , g.n.

Cite-se, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado, em comentário à regra em análise:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto despreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467/2017, São Paulo:LTr, 2017, p. 327 e 329).

Nessa linha, merece também atenção o entendimento exarado do Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos

trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".

Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pela trabalhadora neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, **não são** "*créditos capazes de suportar a despesa*" de honorários advocatícios, de que trata o §4º do art. 791-A da CLT.

Isenta, portanto, a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 5% sobre o valor dos pedidos.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A ré requer a condenação da autora nas penas destinadas ao litigante de má-fé.

Não litiga de má-fé a parte que comparece em Juízo, no exercício regular de direito constitucional de ação, postulando parcela que entenda cabível ou resistindo à pretensão deduzida, sem incidir nas figuras capituladas no artigo 80 do Novo Código de Processo Civil e 793-B CLT (Lei 13.467/2017).

REJEITO.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decido:

- **EXTINGUIR** o processo em relação ao pedido da inicial referente às contribuições previdenciárias de todo o período laborado, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, NCPC;

- **EXTINGUIR** o feito, quanto ao pleito de horas extras e reflexos, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, I, c/c 337, IV, e parágrafo 1º, c/c 485, I, do Novo CPC.;

- **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos vindicados por [REDACTED] em face de [REDACTED].

Concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora e à parte ré, nos termos do art. 790, §3º, CLT, Lei 5.584/70 e da Lei 1.060/50.

Isenta a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 5% sobre o valor dos pedidos.

Custas pela reclamante no valor de R\$613,15 calculadas sobre o valor da causa R\$30.657,54, isenta.

Dispensada a intimação da União nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda 582 de 11 de dezembro de 2013.

Por julgamento antecipado, intinem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA, 16 de Fevereiro de 2018.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho